



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 104 /2017 – MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas c/c com a Resolução 01/2017-MPC, vem perante Vossa Excelência oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face do Excelentíssimo Senhor Pedro Macário Barboza, Prefeito do Município de Jutai, pelos fatos e fundamentos seguintes:

O *Parquet* após realizar pesquisa para avaliar o portal e as ferramentas de comunicação utilizadas pelo Município de Jutai, recomendou ao Prefeito e Ordenador de Despesas, **Senhor Pedro Macário Barboza**, que, no prazo de 15 (quinze) dias (1) adotasse medidas condizentes à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (PORTAL DE TRANSPARÊNCIA); (2) mantivesse atualizadas as informações do Portal de Transparências, uma vez que informações desatualizadas são consideradas inexistentes.

Nada obstante tenha sido recebida na sede da Prefeitura em 27.09.2017, conforme A.R., não foi apresentada nenhuma manifestação por parte do Chefe do Executivo.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação da responsável, e verificação quanto a desatualização do Portal de Transparência, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, com a finalidade de identificar eventual ato de

EL



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



improbidade administrativa e violação de princípios constitucionais, com destaque na verificação quanto ao cumprimento da obrigação de garantia do acesso a informação previsto na Constituição da República (art. 5º, XXXIII, c/c art. 37, § 3º, II) e preceitos das Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), com aplicação de penalidade aos responsáveis.

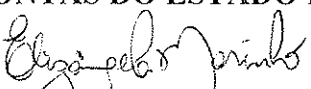
Ademais, ressalta-se que os agentes públicos devem velar pela estrita observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** no exercício de suas funções, na forma do art. 4º, da Lei nº 8.429/92, que reproduz os princípios constitucionais basilares da Administração Pública contidos expressamente no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

Pelo exposto, o Ministério Público oferece a presente representação, requerendo que:

1. seja recebida/determinado o encaminhamento à Diepro para autuação, conforme determina o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade;
2. seja fixado prazo para cumprimento do princípio constitucional da publicidade e direito fundamental de acesso à informação (Lei nº 12527/2011) pelo Município de Jutai, sob pena de multa, na forma do art. 54, II, da L.O., com a regularização das pendências verificadas, sem prejuízo de outras encontradas.

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2017.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

ANEXOS:

- 1) Recomendação nº 162/2017-MP-ELCM;
- 2) Aviso de Recebimento.

KAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



RECOMENDAÇÃO N. 162 /2017 – MP – ELCM

Excelentíssimo Senhor
PEDRO MACÁRIO BARBOZA
Prefeito Municipal de Jutai
R. Sete de Março – Centro
Jutai - AM
69660-000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu procuradora signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, na defesa da ordem jurídica e na guarda do patrimônio público e probidade administrativa;

CONSIDERANDO a competência desta Procuradora, titular da 3ª Procuradoria, regulamentada pelas Portarias n. 04/2015 e 01/2017, ambas da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de atuação extrajudicial, dirigida ao Poder Público em geral, conforme artigo 6º, XX, da LC n. 75/93, artigo 27, § único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e artigo 118, da Lei Estadual 2.423/1996;

CONSIDERANDO que a publicidade e a transparência são princípios republicanos basilares e norteadores da administração pública;

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 131/2009 que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em especial aqueles destinados a assegurar a transparência da gestão fiscal nos entes públicos;

CONSIDERANDO a inteligência do disposto no artigo 48 da Lei Complementar 101/2000 e a superação do prazo para disponibilização em tempo real de informações da gestão fiscal do Município, conforme estabelecido no art. 73-B do normativo;

ELC



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



CONSIDERANDO o teor da Lei nº 12.527/2011, que impõe a todos os entes federativos a obrigação de cumprir procedimentos para garantia do acesso a informação previsto na Constituição da República (CF, art. 5º, XXXIII, art. 37, §3º, II e art. 226, §2º);

CONSIDERANDO as implicações legais, que vão do bloqueio das transferências voluntárias para o Município (art. 23, § 3º, c/c art. 73-C da Lei Complementar 101/2000) à imputação de ato de improbidade administrativa ao gestor (art. 11, *caput* da Lei 8429/92), em decorrência do descumprimento das normas pertinentes a transparência na gestão fiscal.

CONSIDERANDO a ausência de informações no Portal de Transparência do Município de Jutai, relativas às: receitas, despesas, relatório resumido da execução orçamentária – RREO, relatório de gestão fiscal – RGF, balanço anual dos exercícios anteriores, procedimentos licitatórios e contratos e informações concernentes aos servidores públicos, dos exercícios de 2016 e 2017.

CONSIDERANDO os deveres decorrentes dos princípios constitucionais de Administração Pública e de probidade administrativa;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e Ordenador de despesas do Município de Jutai, Senhor, Pedro Macário Barboza que:

- 1 – adote medidas condizentes à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (PORTAL DE TRANSPARÊNCIA).
- 2 – mantenha atualizadas as informações do Portal de Transparências dado que informações desatualizadas são consideradas inexistentes.

Destaco que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam informadas as providências adotadas em relação aos termos desta Recomendação.

Manaus, 14 de setembro de 2017.

ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas



Correios

SIGEP

AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912245818

DESTINATÁRIO:

PEDRO MACARIO BARBOSA.

RUA SETE DE MARÇO, S/N

P. M. JUTAI CENTRO

69660000 Jutai-AM

AR908980590JS



REMETENTE: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Efigênio Saltes, 1155

Parque 10 de Novembro

69055736 Manaus-AM

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO RECOMENDAÇÃO 10217-MP-ELOM EM 13/9/17

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ____/____/____ : ____h

2º ____/____/____ : ____h

3º ____/____/____ : ____h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- 1 Não entregue
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recebido
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros: _____

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

[Handwritten signature and stamp]

Cole aqui

Cole aqui

ASSINATURA DO RECEBEDOR

[Handwritten signature]

DATA DE ENTREGA

24/09/17

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

André Ferreira da S. Silva

NÚMERO DE IDENTIDADE

2556843-4